



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Empresário Manoel Theodoro Freire, nº 35, Centro, Espírito Santo/RN
CEP: 59.180-000 - CNPJ: 08.362.287/0001-01

PROCESSO Nº. 000123/2020

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER JURÍDICO PELA VIABILIDADE LEGAL DA REALIZAÇÃO DO CERTAME E POSTERIOR CONTRATAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se, no caso, de procedimento administrativo para abertura de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

Arguida acerca da existência de dotação orçamentária para fazer frente à despesa, a **Secretaria Municipal de Finanças** informou existir dotação orçamentária para custeá-la.

Atendendo ao disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, encontra-se nos autos declaração do Prefeito Municipal, informando que a aludida despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipais.

A Justificativa da aludida contratação se encontram demonstradas nos autos na Justificativa e Autorização do Ordenador da Despesa.

Cumpra a esta Procuradoria Jurídica, neste momento, apenas atestar a higidez do procedimento administrativo e a conformidade, ou não, da minuta do edital e seus anexos.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é importante destacar o disposto no Decreto Municipal nº 012/2020, o qual institui a forma eletrônica para realização de licitação na modalidade Pregão no âmbito do Município de Espírito Santo/RN, *in verbis*:

"Art. 1º. Este Decreto regulamenta a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica e presencial, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Espírito Santo/RN.

§1º. É obrigatória à utilização do pregão, na forma eletrônica, de que trata este decreto, pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e os fundos especiais."

Todavia, a documentação pertinente ao procedimento foi acostada, cumprindo as exigências previstas para a assunção de despesas. As citadas exigências estão encampadas nos

arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), abaixo transcritos:



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Já o art. 8º. do Decreto Municipal nº. 004/2017, que trata da formalização das Atas de Registro de Preços celebradas pela Administração, contemplando um rol de cláusulas mínimas. Abaixo, a transcrição da norma:

Art. 8º. O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

- I – A especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;*
 - II – A estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;*
 - III – O preço unitário máximo que o Município se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;*
 - IV – A quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;*
 - V – As condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;*
 - VI – O prazo de validade do registro de preço;*
 - VII – Os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;*
 - VIII – os modelos das planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços;*
 - IX – As condições de participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/1993;*
 - X – As penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.*
- Parágrafo Único. O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre a tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.*

Tendo sido observadas as exigências legais para o fim a que se destina o procedimento escolhido, nada impede o seu prosseguimento e finalização.

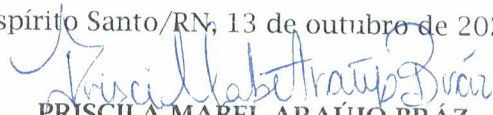
III - DA CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto e, à luz dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, por estar o certame em questão adequado às exigências de nosso ordenamento jurídico, opina esta Procuradora pela viabilidade legal da realização do certame licitatório e, posteriormente, à realização da presente despesa, bem como da aprovação das minutas do edital e da Ata de Registro de Preços.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ao Gabinete do Prefeito, para conhecimento.

Espírito Santo/RN, 13 de outubro de 2020.


PRISCILA MABEL ARAÚJO BRÁZ
Procuradora

